SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123733 - SP (2026/0355728-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	SONIA MENDES DE OLIVEIRA PAZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255
		MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847
		ERIC BARCELLOS PRECINOTI - SP460297
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a custódia cautelar em *habeas corpus*, em contexto de suposta prática do crime de tráfico de drogas.

2. Em patrulhamento, policiais militares receberam notícia anônima sobre depósito de entorpecentes em residência. No interior do imóvel foram apreendidos 17 tijolos de cocaína, totalizando 17,2 kg, além de R$ 27.284,85 em espécie e aparelho celular. Consta dos autos informação de que a atividade de armazenamento teria sido realizada por diversas ocasiões e mediante pagamento por unidade.

3. O Juízo homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva. *Habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de Justiça foi denegado. Na decisão agravada, consignou-se a presença de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, a gravidade concreta evidenciada pela natureza e expressiva quantidade de droga e pelo numerário apreendido, e a insuficiência de medidas cautelares diversas (CPP, art. 319).

Documento eletrônico VDA60731572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:15
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 7de11378-e23d-4970-abb4-17b4be02a387

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a prisão preventiva está amparada em elementos concretos aptos a demonstrar o *periculum in libertatis* e a necessidade da medida para garantia da ordem pública (CPP, art. 312, § 3º, I e III), ou se decorre de gravidade abstrata do delito; (ii) se medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) são suficientes para resguardar a ordem pública no caso; (iii) se condições pessoais favoráveis da agravante afastam a decretação ou manutenção da custódia preventiva; e (iv) se a suposta confissão informal pode servir de fundamento para a medida cautelar.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva encontra respaldo em dados objetivos e individualizados extraídos dos autos: apreensão de 17 tijolos de cocaína (17,2 kg) no interior da residência da agravante e localização de expressiva quantia em espécie, circunstâncias que evidenciam gravidade concreta da conduta e risco de reiteração delitiva, justificando a medida para garantia da ordem pública (CPP, art. 312, § 3º, I e III).

6. Persistindo os requisitos do art. 312 do CPP, condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não impedem a custódia cautelar.

7. As circunstâncias do caso revelam inadequação e insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) para neutralizar o risco à ordem pública gerado pela natureza e quantidade da droga e pelo numerário apreendido.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60731572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:15
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 7de11378-e23d-4970-abb4-17b4be02a387

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123733 - SP (2026/0355728-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	SONIA MENDES DE OLIVEIRA PAZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255
		MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847
		ERIC BARCELLOS PRECINOTI - SP460297
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a custódia cautelar em *habeas corpus*, em contexto de suposta prática do crime de tráfico de drogas.

2. Em patrulhamento, policiais militares receberam notícia anônima sobre depósito de entorpecentes em residência. No interior do imóvel foram apreendidos 17 tijolos de cocaína, totalizando 17,2 kg, além de R$ 27.284,85 em espécie e aparelho celular. Consta dos autos informação de que a atividade de armazenamento teria sido realizada por diversas ocasiões e mediante pagamento por unidade.

3. O Juízo homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva. *Habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de Justiça foi denegado. Na decisão agravada, consignou-se a presença de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, a gravidade concreta evidenciada pela natureza e expressiva quantidade de droga e pelo numerário apreendido, e a insuficiência de medidas cautelares diversas (CPP, art. 319).

Documento eletrônico VDA60361054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:19
Código de Controle do Documento: 843692b8-be13-41aa-b3c9-70ef2936a860

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a prisão preventiva está amparada em elementos concretos aptos a demonstrar o *periculum in libertatis* e a necessidade da medida para garantia da ordem pública (CPP, art. 312, § 3º, I e III), ou se decorre de gravidade abstrata do delito; (ii) se medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) são suficientes para resguardar a ordem pública no caso; (iii) se condições pessoais favoráveis da agravante afastam a decretação ou manutenção da custódia preventiva; e (iv) se a suposta confissão informal pode servir de fundamento para a medida cautelar.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva encontra respaldo em dados objetivos e individualizados extraídos dos autos: apreensão de 17 tijolos de cocaína (17,2 kg) no interior da residência da agravante e localização de expressiva quantia em espécie, circunstâncias que evidenciam gravidade concreta da conduta e risco de reiteração delitiva, justificando a medida para garantia da ordem pública (CPP, art. 312, § 3º, I e III).

6. Persistindo os requisitos do art. 312 do CPP, condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não impedem a custódia cautelar.

7. As circunstâncias do caso revelam inadequação e insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) para neutralizar o risco à ordem pública gerado pela natureza e quantidade da droga e pelo numerário apreendido.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SONIA MENDES DE OLIVEIRA PAZ contra decisão monocrática de e-STJ fls. 206/211.

Foi a agravante presa preventivamente pela suposta prática do **crime de tráfico de drogas**.

Consta da denúncia que, em 11 de junho de 2026, a agravante mantinha em depósito, para fins de comercialização ilícita, **17 (dezessete) tijolos de cocaína, com peso total de 17,2 kg (dezessete quilos e duzentos gramas)**.

Segundo apurado, durante patrulhamento de rotina, policiais militares receberam informação de pessoa não identificada de que a agravante armazenava substâncias entorpecentes em sua residência. Ao se dirigirem ao endereço indicado, teriam sido recebidos pela própria moradora, que, após ser informada do teor da

Documento eletrônico VDA60361054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:19
Código de Controle do Documento: 843692b8-be13-41aa-b3c9-70ef2936a860

notícia, admitiu a existência da droga e autorizou o ingresso dos agentes no imóvel, indicando-lhes o local em que se encontrava armazenada.

Na audiência de custódia realizada no dia seguinte, o Juízo da Vara Regional das Garantias da 2ª Região Administrativa Judiciária de Araçatuba homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva.

Buscando a revogação da medida, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A Sétima Câmara de Direito Criminal, contudo, denegou a ordem.

Na inicial do remédio constitucional, sustentou a defesa que a prisão preventiva foi fundamentada na gravidade abstrata do delito, na quantidade de droga apreendida, no numerário localizado e em suposto risco de reiteração delitiva, sem a indicação de elementos concretos aptos a demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Argumentou que a manutenção da custódia com base nessas circunstâncias contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e configura constrangimento ilegal. Ressaltou que a agravante é tecnicamente primária, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, além de manter empresa regularmente constituída, patrimônio conhecido e fontes legítimas de renda.

Afirmou que tais condições demonstram vínculo com o distrito da culpa e evidenciam a possibilidade de submissão da agravante à persecução penal mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

A defesa questionou, ainda, a utilização da suposta confissão informal prestada aos policiais no momento da abordagem como fundamento para o reconhecimento do risco de reiteração delitiva. Alega que a declaração teria sido colhida sem a observância das garantias do contraditório, da ampla defesa e do direito à não autoincriminação, razão pela qual não poderia servir de fundamento para a decretação da medida cautelar mais gravosa.

Requereu, liminar e definitivamente, a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, postulou a substituição da custódia por medidas cautelares, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, especialmente o comparecimento periódico em juízo, a proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial e o recolhimento domiciliar noturno.

Nesta oportunidade, repisa os argumentos expostos na inicial.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60361054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:19
Código de Controle do Documento: 843692b8-be13-41aa-b3c9-70ef2936a860

O agravo regimental não merece provimento, uma vez que as razões apresentadas pela defesa não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

No caso, consta do decreto constritivo (e-STJ fls. 121/128, grifo nosso):

> *Sopesados os elementos constantes dos autos e alegações das partes, no mérito de constrição, observo ser o caso de decretação da custódia cautelar. O crime em questão possui pena máxima superior a 4 anos. A prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do crime de TRÁFICO DE DROGAS (artigo 33 da Lei nº 11.343/2006) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, em especial as declarações colhidas, o auto de apreensão e o laudo de constatação da droga. Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis.*
>
> *Com efeito, os fatos e suas circunstâncias (natureza e/ou quantidade da substância apreendida, local e condições onde ocorreu a ação), além das condições pessoais da agente, recomendam a segregação cautelar.* ***Trata-se, na hipótese, da apreensão de 17 porções de cocaína totalizando 17,2kg líquidas (fls. 20), além de R$ 27.284,85 em dinheiro. Note-se que a expressiva quantidade de droga apreendida evidentemente se destina à mercancia, estando além do necessário e ordinário ao consumo individual (indicando a finalidade de mercancia)****. Quanto à caracterização do tráfico ou porte para uso pessoal, interessante apontar levantamento feito pelo Ministério da Justiça a respeito da legislação de outros 47 países analisados, sendo que parte estabelece critérios objetivos a respeito de limite máximo de droga para que se considere que se destinará a uso ou a tráfico. Os demais países deixam a análise ao Judiciário, a partir dos elementos de cada caso apresentado. No que diz respeito à cocaína (o que deve ser aplicado ao seu subproduto, o crack), os países que estabelecem critério objetivo de peso o fazem entre os patamares de 0,01 grama a no máximo 15 gramas - a imensa maioria dos países demarca a diferença entre tráfico e uso no máximo de 3 gramas, sendo que apenas 3 países permitem tal superação, sendo no máximo de 15 gramas. Portanto, a quantidade apreendida com o autuado é suficiente para, nesta fase de cognição, reputar-se como razoável a capitulação ofertada pela autoridade policial, como sendo tráfico de drogas. Pelas circunstâncias fáticas, não se pode cogitar, nesta análise preliminar, da aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 – os requisitos necessários para o seu reconhecimento devem ser aferidos durante a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que comprovada a não dedicação a atividades criminosas (requisito cumulativo e que não se confunde com os bons antecedentes). Frisa-se, no que tange ao periculum libertatis, que a custódia cautelar se mostra necessária para garantia da ordem pública. Isso porque a quantidade de droga apreendida é bastante expressiva, tratando-se de 17 tijolos de cocaína, substância de elevado potencial lesivo, o que indica atuação criminosa não episódica, mas inserida em cadeia mais ampla de comercialização e distribuição. A natureza da droga, aliada ao seu volume, revela gravidade concreta da conduta e potencial risco à coletividade. Além disso, o valor em dinheiro apreendido, superior a R$ 27.000,00, guardado de forma fragmentada no interior da residência, constitui forte indicativo de movimentação financeira proveniente da atividade ilícita, reforçando a estrutura organizada da prática criminosa.*
>
> ***Cumpre destacar, ainda, que, embora a investigada seja primária (fls. 38/39, há elemento concreto que aponta para reiteração delitiva recente, na medida em que ela própria afirmou aos policiais militares que aquela seria a quarta vez em que realizava o armazenamento de entorpecentes***

Documento eletrônico VDA60361054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:19
Código de Controle do Documento: 843692b8-be13-41aa-b3c9-70ef2936a860

> ***mediante pagamento**. Tal circunstância, ainda que colhida em fase inicial, constitui dado relevante para aferição da periculosidade concreta da agente e demonstra habitualidade na prática delituosa.*
>
> *Neste aspecto, veja-se que não houve indicação satisfatória de exercício de atividade laboral remunerada, o que permite concluir, em conjunto com os demais elementos indiciários próprios desta fase, que as atividades ilícitas são fonte de renda (modelo de vida). Neste contexto, a recolocação em liberdade, neste momento (de maneira precoce), geraria presumível retorno às vias delitivas, até porque a atividade praticada assim indica.*
>
> *Ressalto também que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que "o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis" (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013).*

Com efeito, a prisão preventiva encontra-se fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, aptos a evidenciar o risco à ordem pública.

Conforme registrado pelas instâncias ordinárias, policiais militares, durante patrulhamento ostensivo, foram abordados por pessoa que preferiu não se identificar, a qual informou que uma mulher chamada Sônia armazenava substâncias entorpecentes em sua residência. A equipe dirigiu-se ao endereço indicado e foi recebida pela própria agravante, que, após ser informada sobre o teor da notícia, teria admitido espontaneamente a existência da droga, autorizado o ingresso dos agentes e indicado o cômodo em que o material estava guardado.

No local, foram encontrados 17 tijolos de cocaína, com peso líquido total de 17,2 kg (dezessete quilos e dois decigramas). Em seguida, os policiais localizaram, no interior de um guarda-roupa, R$ 27.284,85 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) em espécie, acondicionados em sacolas plásticas, além de um aparelho celular.

Segundo os relatos policiais, a ré teria afirmado que guardava a droga para pessoa proveniente de São Paulo, recebendo R$ 800,00 (oitocentos reais) por tijolo armazenado, e que aquela seria a quarta ocasião em que realizava a atividade.

A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva apontou a presença de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, extraídos, sobretudo, do Auto de Apreensão, do Laudo de Constatação da Substância e das declarações reunidas no flagrante. Quanto ao perigo decorrente da liberdade, destacou a natureza e a expressiva quantidade da droga apreendida, bem como o elevado montante em dinheiro encontrado no imóvel.

Não se trata, portanto, de fundamentação apoiada apenas na gravidade abstrata do tráfico de drogas. A apreensão de 17,2 kg (dezessete quilos e dois

Documento eletrônico VDA60361054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:19
Código de Controle do Documento: 843692b8-be13-41aa-b3c9-70ef2936a860

decigramas) de cocaína, distribuídos em 17 tijolos, no interior da residência da paciente, associada à localização de mais de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) em espécie, constitui dado objetivo e individualizado que revela, em cognição sumária, a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva. Tais circunstâncias justificam a custódia cautelar para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312, § 3º, I e III, do Código de Processo Penal.

A alegação de que a agravante exerce atividade empresarial regular não afasta essa conclusão. A origem dos valores apreendidos e sua eventual compatibilidade com a atividade econômica declarada constituem questões a serem esclarecidas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório. A estreita via do *habeas corpus* não comporta exame aprofundado do conjunto fático-probatório. Nesse juízo preliminar, a apreensão de vultosa quantia em espécie, ocultada entre peças de vestuário no mesmo imóvel em que armazenada a droga, reforça, quando cotejada com os demais elementos dos autos, a necessidade da medida cautelar.

Também não se verifica nulidade decorrente da utilização da suposta confissão informal atribuída à acusada. **Isso porque o decreto prisional não se apoiou de maneira determinante naquela declaração, mas, preponderantemente, nos elementos objetivos encontrados durante a diligência, em especial a natureza e a elevada quantidade da droga, a forma de acondicionamento e o expressivo numerário apreendido**. Ainda que desconsiderada a alegada admissão extrajudicial, subsistem fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção da prisão preventiva, não havendo falar em violação ao direito à não autoincriminação.

No mesmo caminhar:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CODUTA. QUALIDADES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA.*
>
> *1.* ***A manutenção da prisão preventiva teve como lastro a grande quantidade/variedade de entorpecente, tendo em vista que o agravante foi flagrado na posse de 2,64kg (dois quilos e seiscentos e quarenta gramas) de maconha, 317,45g (trezentos e dezessete gramas e quarenta e cinco centigramas) de haxixe, 134,88g (cento e trinta e quatro gramas e oitenta e oito centigramas) de cocaína, 84,05g (oitenta e quatro gramas e cinco centigramas) de ecstasy e 167 (cento e sessenta e sete) fragmentos de papel LSD (Dietilamida do Ácido Lisérgico), o que esta Corte Superior tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia cautelar em razão da gravidade concreta da conduta****.*
>
> *2. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.*

Documento eletrônico VDA60361054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:19
Código de Controle do Documento: 843692b8-be13-41aa-b3c9-70ef2936a860

> *3. Agravo regimental desprovido*.(AgRg no HC n. 908.816/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, grifo nosso.)

Ressaltou-se, outrossim, que as condições pessoais favoráveis da acusada, por si sós, não afastam a possibilidade de decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

Da mesma forma, as circunstâncias concretas do caso evidenciaram a insuficiência das medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, para resguardar a ordem pública.

Por fim, verifica-se que a tese de nulidade do ingresso policial no domicílio da agravante não foi objeto de exame pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Assim, o conhecimento originário da matéria por esta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60361054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:19
Código de Controle do Documento: 843692b8-be13-41aa-b3c9-70ef2936a860

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.123.733 / SP

Número Registro: 2026/0355728-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15056270320268260388 21534805620268260000 25371302026

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MESSIAS EDGAR PEREIRA
ADVOGADOS	: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255
	MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847
	ERIC BARCELLOS PRECINOTI - SP460297
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SONIA MENDES DE OLIVEIRA PAZ (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SONIA MENDES DE OLIVEIRA PAZ (PRESO)
ADVOGADOS	: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255
	MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847
	ERIC BARCELLOS PRECINOTI - SP460297
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:27
Código de Controle do Documento: 6952f4ad-8904-4fec-8f88-85792db0f504

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:27
Código de Controle do Documento: 6952f4ad-8904-4fec-8f88-85792db0f504